

PARECER Nº 992/2025-NSAJ

Belém, 22 de agosto de 2025.

Objeto: Proc. nº 001258/2025-SEFIN

Parte interessada: Departamento de Administração/ DEAD e Divisão de Recursos Materiais/DRM.

Assunto: Contratação de Serviços de Instalação e Desinstalação de aparelhos de ar condicionado.

Senhor Secretário,

1. DOS FATOS

Foi encaminhado ao NSAJ pela Diretora Administrativa o presente processo para análise e parecer quanto à **possibilidade legal de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Instalação e Desinstalação de aparelhos de ar condicionado em decorrência da mudança do Prédio Sede e da CFAC desta SEFIN.**

Tal solicitação tem como origem o Memo. 070/2025-DRM/DEAD/SEFIN, de 01 de julho de 2025, onde especifica os locais de desinstalação e instalações, quantitativos e modelos de aparelhos de ar condicionados.

A SEFIN realizou Sessão Pública de Dispensa de Licitação, onde 15 (quinze) empresas apresentaram orçamentos com as referidas propostas, coleta de preços, mapa comparativo, contendo o menor preço para a Administração no item Instalação de **R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais)** apresentado por “**MAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA**”, CNPJ nº 60.874.429/0001-30 e para o item Desinstalação no valor de **R\$17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais)**, apresentado por “**DENISON MARIO BARBOSA DA PAIXÃO**”, CNPJ nº30.248.711/0001-40.

Observam-se nos autos do processo os seguintes documentos da Pessoa Jurídica: “**MAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA**”, CNPJ nº 60.874.429/0001-30: **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores- SICAF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão Negativa Tributária e Não Tributária da SEFA e Certidão Negativa da Prefeitura de Alenquer.**

Observam-se nos autos do processo os seguintes documentos da Pessoa Jurídica: “**DENISON MARIO BARBOSA DA PAIXÃO**”, CNPJ

nº30.248.711/0001-40: **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão Negativa Tributária e Não Tributária da SEFA e Certidão Negativa da Prefeitura de Belém.**

Diante disso, o DEAD informou e demonstrou que **há lastro orçamentário** disponível para a realização do serviço. Funcional Programática: 2.05.21.04.122.006.2301; Natureza de Despesa: 44.90.51.0000; Fonte: N.º 15000000.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA LICITAÇÃO E DA DISPENSA

A licitação, nos ensinamentos de José Cretella Júnior, é o “*processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público*”. Tal processo deve ser submetido aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme art. 37, da Carta Magna.

Assegura Carlos Ari Sunfeld que a importância do procedimento licitatório reside em garantir o acesso de todos os administrados à disputa pela contratação pública, conceituando a licitação como:

"Procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público".

Em ambas as conceituações observamos que o administrador deve sempre ter como referência e objetivo a finalidade pública (interesse público), em primeiro lugar, bem como observância aos demais princípios regentes da Administração pública. **O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.** Mas, a lei ressalva algumas hipóteses que, dadas suas peculiaridades, não se coadunam com o rito e a demora do processo licitatório. A exceção à obrigatoriedade de licitar é admitida na própria Constituição Federal de 1988 a teor do que dispõe o art. 37, XXI.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....OMISSIS..

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Regulamentando o dispositivo, o legislador esboçou tais hipóteses específicas dividindo-as em três hipóteses: **licitação dispensada – art. 76, licitação dispensável - art. 75 e licitação inexigível - art.74**, todas da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Sem dúvida, o Estatuto de Licitações permite como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos legalmente.

Como nos ensina a mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca da dispensa de licitação:

“Na dispensa de licitação, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da administração, desde que atenda todos os requisitos exigidos na lei supracitada”.

O administrador, mesmo nos casos de dispensa, poderá realizar licitação, se entender mais conveniente para a Administração. Em suma, não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. Logo, propicia a norma, certa discricionariedade ao administrador a despeito de licitar ou não, ressaltando-se limites a esta discricionariedade, que se consubstanciam, principalmente, pela observância constante ao interesse público, como dito alhures.

Diante disso, muitas vezes o Administrador Público opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75 da Lei 14.133/2021.

O regramento licitatório estabelece em seu art. 75, inciso II, *in verbis*:

"Art.75. É dispensável a licitação:

...

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº12.343/2024".

De acordo com referido inciso, a Lei estabelece que será dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor de até R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em tela, percebemos que os valores apresentados pelas Pessoas Jurídicas "**MAIS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", CNPJ nº 60.874.429/0001-30 e "**DENISON MARIO BARBOSA DA PAIXÃO**", CNPJ Nº**30.248.711/0001-40**, encontram-se perfeitamente enquadrado na hipótese legal estabelecida no artigo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, pois representa, dentre todas as propostas apresentadas, o melhor e menor valor para a Administração Pública, através do reduzido valor total de R\$33.560,00 (trinta e três, quinhentos e sessenta reais), para a contratação de empresas especializadas no serviço de instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado decidindo por isso, o gestor, à vista do interesse público, pela prevalência do princípio da economicidade.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos S.M.J., seja feita a contratação direta com as Pessoas Jurídicas "**MAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**", CNPJ nº 60.874.429/0001-30 e "**DENISON MARIO BARBOSA DA PAIXÃO**", CNPJ Nº**30.248.711/0001-40** para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar

condicionado para atender as necessidades das Unidades Administrativas desta SEFIN, com fundamento no art. 75, II e 72 da Lei nº 14.133/21 e consequente emissão de empenho, bem como a celebração de contrato.

É o parecer, SMJ.